



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	<i>tel.</i>
	Rubrica

Processo : 10120.001033/91-01

Sessão de : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.581

Recurso : 98.445

Recorrente : MILTON LUIZ DE FREITAS

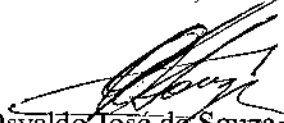
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

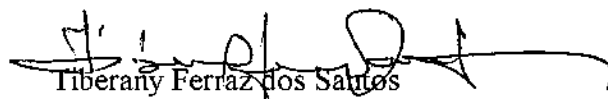
ITR - DESMEMBRAMENTO DE GLEBAS - Justificado o desmembramento de glebas lançadas unificadas, procedente é o respectivo lançamento do ITR, para cada uma delas, individualizadamente, ainda porque autorizado pelo INCRA em procedimento próprio. **Recurso provido, para cancelar-se o posterior lançamento único, sobre as glebas desmembradas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MILTON LUIZ DE FREITAS.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

jm/ja-ml/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001033/91-01
Acórdão : 203-02.581

Recurso : 98.445
Recorrente : MILTON LUIZ DE FREITAS

RELATÓRIO

Discordando da Notificação de Lançamento do ITR/90, de fls. 02, o contribuinte alega que o imóvel foi desmembrado em 1988, com as designações de Fazenda Santa Lúcia e Fazenda Santa Maria, a tanto comprovam as guias dos exercícios anteriores, de 1988 e 1989, emitidas pelo INCRA em nome das duas glebas supramencionadas.

A decisão monocrática manteve o lançamento, sob o argumento de que, em sendo contínuas as áreas, a tributação e o conseqüente lançamento também é único, com fulcro no inciso I, do art. 4º de Lei nº 4.504/64.

Em suas razões de recurso, diz que as áreas não são contínuas após a divisão amigável entre herdeiros, porém, não as alterando quantitativamente; diz que o código do INCRA que antes pertencia ao imóvel ora lançado, permaneceu o mesmo desde 1988 para a Fazenda Santa Lúcia, criando-se novo código para a Fazenda Santa Maria; afirma que o próprio INCRA, a seu pedido, deferiu o desmembramento acima informado, consoante o Documento de fls. 30/34, que junta aos autos. Solicita, ao final, o cancelamento do lançamento ora cobrado, em virtude de já ter sido pago este imposto em nome da Fazenda Santa Lúcia e da Fazenda Santa Maria.

É o relatório.



Processo : 10120.001033/91-01

Acórdão : 203-02.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Verifico dos autos, a vista do Documento de fls. 30, que o próprio órgão lançador autorizou, já com base no ITR do exercício de 1988, a alteração cadastral do Código 933 082 004 448 0 - (Fazenda Comprida e Posse), para a Fazenda Santa Lúcia, com a área total de 2.608,7ha; destarte, abriu novo Código nº 933 082 008 575 2 para a Fazenda Santa Maria, com a área de 387,2ha, cuja soma totaliza a área lançada nos autos.

De outro lado, trouxe o Contribuinte às fls. 32/34, os comprovantes dos recolhimentos do ITR/88 e ITR/89 então lançados individualizadamente para cada código e respectiva gleba, em decorrência do processo de alteração cadastral informado no Documento de fls. 30.

Ora, entendo que tal comportamento fiscal, adotado desde 1988 pelo órgão lançador, consolida a situação jurídico-tributária do contribuinte, não vendo como nem porque a pretendida alteração de critério jurídico do lançamento anteriormente estabelecido pelo próprio órgão tributante.

Isto Posto, dou provimento ao Recurso, para o fim de determinar o cancelamento do lançamento de fls. 02, relativo ao ITR/90, e conseqüente reemissão para as glebas individualizadas.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS